

**PROCESSO** - A. I. N° 281074.0102/15-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - VIVIANE BRITO DE LUCCA SILVA  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF n° 0047-03/16  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18/10/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0201-11/16

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88 e art. 35 e seguintes do CTN. Instituição de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei n° 4.826/89. Movimentação patrimonial da sociedade conjugal constituída sob o regime de comunhão parcial de bens. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, na forma de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF N° 0047-03/16, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ITD, no valor de R\$100.000,00, acrescido da multa de 60%, incidente sobre doação de créditos constante na DIRPF do ano base de 2011, no valor de R\$5.000.000,00. Código da Infração 41.01.01.

O autuado apresentou defesa (fls. 12/13), sustentando as razões de sua irresignação e consequente improcedência da autuação, porquanto retificou sua Declaração do Imposto de Renda no calendário de 2011, precisamente na linha de Transferência Patrimonial do Quadro de Rendimentos Isentos e não Tributáveis, consoante demonstra o recibo de entrega n° 26.65.92.89.67-42.

Assim, não havia valor transscrito que ensejasse base de cálculo do ITD, aliado ao fato de que na Declaração Retificadora de Imposto de Renda do cônjuge José Eugênio Barreto da Silva, CPF n° 163.702.105-44, Recibo de Entrega n° 41.43.23.30.13-63, no quadro de pagamento e doações efetuadas, também inexistia registro da alegada transferência.

Assegurou e comprovou ser casada com José Eugênio Barreto da Silva sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que todos os bens havidos na constância do casamento são comuns.

A Auditora fiscal designada para prestar a informação (fls. 41) asseverou que a autuação se deu com base nas informações fornecidas pela Receita Federal oriundas de Convênio de Cooperação com os Estados e que o valor informado no IRPF, ano base de 2011, foi apurado através IRPF ano base 2011.

Destacou que a defesa do autuado menciona a retificação do referido IRPF, assim como na do cônjuge, no quadro de pagamentos e doações efetuadas, ambas em 25/04/2015 e que houve a comprovação, através da certidão de casamento, que o regime era o da comunhão parcial de bens.

Concluiu na linha de que o ITD não se apresenta como devido em doações entre cônjuges casados em comunhão total ou parcial de bens, portanto, não sendo cabível a cobrança consignada no Auto de Infração sob análise.

Consubstanciado no Acórdão JJF N° 0047-03/16, o Auto de Infração foi julgado Improcedente, com Decisão de teor adiante transscrito:

*“O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, nos exercícios de 2011, no valor de R\$100.000,00.*

*O ITD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.*

*O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:*

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

*(...)*

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

*Em sua defesa o autuado informa que a transferência refere-se a bens e direitos pertencentes ao casal, para tanto, apresenta certidão de casamento (fls. 17), onde consta o registro do casamento com regime de comunhão parcial de bens com a Senhor José Eugênio Barreto da Silva.*

*O art. 538, do Código Civil define como doação “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. Especificadamente: diminui o seu patrimônio, aumentando o de outrem (donatário).*

*Por outro lado, o art. 1667 do Código Civil define o que seja o regime de comunhão universal de bens. Caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, presente e futuros, bem como suas dívidas, excetuando-se os bens e dívidas indicadas no art. 1668. Eles se constituem em um só patrimônio, que permanece indiviso até a dissolução da sociedade conjugal, sendo cada cônjuge detentor de metade ideal (meeiro).*

*No caso presente, a Sra. Viviane Brito de Lucca Silva contraiu núpcias com o Sr. José Eugênio Barreto da Silva, sob tal regime, conforme Certidão de Casamento da Religioso com Efeito Civil, realizado em 07/12/1985, cuja cópia consta à fl. 17 dos autos. Em assim sendo, o patrimônio existente aos dois pertencem conjuntamente.*

*De acordo com o original da DIRF do exercício de 2011 (fls. 59), consta a doação para a Senhora Viviane Brito de Lucca Silva, no entanto, constato que tal DIRF foi retificada através de documentos fls. 29/37, restando caracterizado que não houve a citada doação.*

*Verifico ainda que houve as retificações das DIRF's do casal, exercício de 2011, em 25/04/015, às fls. 18/28 e 31/37.*

*Diante destes fatos, o que se prova é uma movimentação patrimonial do casal, ou seja, movimentação do patrimônio indivisível e pertencente aos dois.*

*Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Face à desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 3ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

## VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 3ª JJF referente ao Auto de Infração supra identificado, a qual julgou Improcedente a imputação lavrada para cobrar a falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos constante na DIRPF do ano base de 2011.

Examinado, cuidadosamente, o feito, verifica-se ter sido a Decisão recorrida exemplarmente proferida, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto os argumentos sustentados pelo sujeito passivo são plausíveis e se encontram alicerçados em elementos probantes incontrovertíveis, destarte, merecedores de chancela.

De plano, constam dos autos cópias das declarações retificadoras do casal (DIRFs - fls. 29/37),

atestando que a doação objeto da autuação foi expurgada, evidenciando não mais existir o objeto da autuação.

A par disso, o autuado, com apresentação da Certidão de Casamento, se enquadrou nos casos de doações entre cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens, onde o ITD não é devido, salvo se comprovado que não originou-se de patrimônio incomunicável.

Logo, mesmo se a doação ainda existisse, seria uma movimentação patrimonial do casal, patrimônio indivisível e pertencente a ambos os cônjuges, daí também resultando a improcedência da infração.

Válido ressaltar que a própria Auditora designada, conforme retratado na Informação Fiscal de fl. 41 e anexos fls. 42 a 88, acatou as teses defensivas, opinando pela improcedência do lançamento original.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, confirmadas por elementos informativos necessários à elisão da imputação, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando improcedente o lançamento atinente ao Auto de Infração epigrafado.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 3<sup>a</sup> JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com a Lei, o Direito e a Justiça.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281074.0102/15-9, lavrado contra VIVIANE BRITO DE LUCCA SILVA.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS